



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0037.9/2015

“Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 446, de 2009, que Institui a Fundação Escola de Governo (ENA), para o fim de modificar a composição do Conselho Estratégico.”

Autor: Deputado Leonel Pavan

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Deputado Leonel Pavan, tendente a alterar o art. 9º da Lei Complementar nº 446, de 24 de junho de 2009, que “Institui a Fundação Escola de Governo – ENA, e adota outras providências”, a fim de incluir o Diretor-Geral do Centro de Educação Superior da Foz do Itajaí da UDESC como membro do Conselho Estratégico da Fundação Escola de Governo (ENA), tal como incluir a possibilidade de participação nesse Conselho do Presidente da Federação Nacional dos Estudantes dos Cursos do Campo de Públicas (FENEAP) e dos presidentes dos Centros Acadêmicos dos cursos de Administração Pública do Centro de Educação Superior da Foz do Itajaí (CESFI/UDESC) e da Escola Superior de Administração e Gerência (ESAG/UDESC).

Da Justificativa acostada às fls. 03/05, depreende-se que a alteração proposta visa ampliar a participação das entidades representativas no Conselho Estratégico da ENA, em especial do curso de Administração Pública do CESFI/UDESC, criado após publicação da Lei Complementar em voga.

Ainda, provocados por diligência (fls. 07/08), manifestaram-se favoravelmente à proposição epigrafada o Reitor da UDESC e o Secretário de Estado da Educação, tendo o Secretário de Estado da Fazenda não se oposto à matéria.

Na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria restou aprovada (fl. 18/22), na sua forma original, em reunião realizada no dia 30 de outubro, com posterior encaminhamento dos autos a esta Comissão de Finanças e Tributação e distribuição à relatoria deste Deputado, tudo na forma regimental.



É o relatório.

II – VOTO

Por força do estabelecido no art. 142, II, do Regimento Interno da ALESC, o qual estipula a submissão das matérias à Comissão de Finanças e Tributação para o necessário exame relativo aos aspectos financeiros e orçamentários, passa-se à análise do Projeto de Lei epigraado sob o ângulo indicado.

De pronto, repiso que a propositura em apreço almeja ampliar o Conselho Estratégico da Fundação Escola de Governo (ENA), que, conforme dispõe o art. 8º da Lei Complementar nº 446, de 2009, trata-se de um órgão autônomo responsável pelo zelo, acompanhamento e fiscalização das atividades e gestão da ENA.

Nesse contexto, entendo que a proposta de lei complementar em comento não impacta o erário estadual, uma vez que a titularidade no Conselho supracitado não incorre em remuneração, como se evidencia pela sua ausência no Anexo Único da Lei Complementar nº 466, de 2009.

Diante do exposto, e tendo em vista que a propositura não evidencia nenhum óbice orçamentário ou financeiro, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0037.9/2015.**

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator